



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.133-B, DE 2010** **(Do Sr. Edmilson Valentim)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de carregadores de terminais de telefonia celular com interfaces e propriedades elétricas padronizadas; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e do de nº 7262/10, apensado (relator: DEP. ROMERO RODRIGUES); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e do de nº 7262/10, apensado (relator: DEP. RONALDO ZULKE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 7262/10
- III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
  - Parecer do Relator
  - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
  - Parecer do Relator
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção, por parte dos fabricantes de terminais de telefonia celular, de carregadores com interface e propriedades elétricas padronizadas.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 78-A:

“Art. 78-A Os aparelhos terminais de telefonia celular comercializados no Brasil deverão ser acompanhados de carregador com interface e propriedades elétricas padronizadas, de forma a permitir sua interoperabilidade com outros aparelhos de qualquer fabricante.

Parágrafo único. A funcionalidade prevista no *caput* poderá ser oferecida mediante adaptador.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil está se tornando um dos principais mercados de tecnologia de informação e de telecomunicações do mundo. No campo da telefonia celular, estamos próximos a alcançar o índice de um terminal móvel por habitante.

Entretanto, esses números auspiciosos escondem uma realidade incômoda, que é a relativa ao lixo eletrônico. Ante a inexistência de uma legislação que obrigue os aparelhos de terminais celulares comercializados no País a adotarem carregadores padronizados, a cada substituição de terminal por parte dos consumidores, temos mais uma contribuição de lixo eletrônico no País.

A adoção de uma padronização para carregadores de celulares também seria extremamente benéfica para os consumidores, que poderiam usar os carregadores antigos em novos terminais. Além disso, uma legislação dessa natureza proporcionará o surgimento de terminais vendidos sem o carregador, pois os consumidores poderão usar o carregador de seu antigo terminal, o que contribuirá para a redução dos preços desses equipamentos.

É importante considerar que ações no sentido de padronização dos carregadores de telefones celulares já estão em curso na União Européia, na qual os principais fabricantes de terminais fecharam acordo para criar um modelo único de carregador de telefone celular para os terminais comercializados já a partir deste ano de 2010.

Sendo assim, é importante que o Brasil esteja sintonizado com as evoluções em termos de padrões tecnológicos mundiais, para não só reduzir a geração de lixo tecnológico, como também propiciar ganhos de escala e redução de preços dos terminais, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2010.

Deputado EDMILSON VALENTIM

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III  
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I  
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.262, DE 2010**  
**(Do Sr. Antônio Roberto)**

Inclui artigo na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a adoção do carregador de celular universal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE (À)AO PL-7133/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui artigo na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a adoção do carregador de celular universal.

Art. 2º Inclua-se o artigo 130-A na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 130- A O Poder Concedente disciplinará a padronização dos carregadores de aparelho celular comercializados no Brasil, conforme as normas adotadas internacionalmente, ficando vedada a venda de carregadores fora do padrão no prazo de 12 meses a partir da vigência da lei.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O ganho de escala fez com que o serviço móvel pessoal fosse a modalidade de comunicação que mais se proliferasse no Brasil nos últimos anos. Os aparelhos celulares, que, no início do serviço, chegavam ao País cotados em moeda estrangeira, hoje são encontrados em todos os preços e gostos possíveis.

Entretanto, há um custo agregado que está sendo cada vez mais questionado no serviço celular, que está embutido no valor dos acessórios para o uso do aparelho. A diversidade de marcas e modelos de terminais se repete também nos carregadores de bateria, cuja vida útil é bem maior do que os próprios aparelhos em si, que duram em média um ano e meio. Só nos Estados Unidos, calcula-se o descarte de 130 milhões de estações móveis por ano.

No intuito de otimizar o uso dos carregadores, facilitando a vida do usuário, reduzindo os custos da indústria e o valor do produto final e evitando o descarte desnecessário de bens nocivos ao meio ambiente, estamos propondo a padronização dos carregadores de celular, vedando-se a comercialização de modelos fora das especificações técnicas definidas. Estabelecemos ainda que o Poder Regulador definirá o padrão a ser adotado no Brasil, em conformidade com as decisões a serem tomadas no resto do mundo.

Estabelecemos por fim um prazo de um ano para a adoção da medida, no sentido de permitir a adaptação da indústria, antecipando assim o prazo que os grandes fabricantes mundiais estão se impondo para lançar no mercado os carregadores universais.

Optamos por incluir artigo na Lei Geral de Telecomunicação, a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no título que trata dos “Dos Serviços Prestados em Regime Privado”. Lembramos que a própria LGT prevê, expressamente, a possibilidade de imposição, por lei e pela regulamentação, de

novos condicionamentos na prestação do serviço, na forma do art. 130 e outros dispositivos da LGT.

Certos de que a medida trará impactos positivos do ponto de vista econômico, mercadológico, ambiental e também funcional, solicitamos o apoio dos Parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2010.

Deputado Antônio Roberto  
PV-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO III  
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO I  
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**

.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

### Seção I Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

---



---

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.133, de 2010, oferecido pelo ilustre Deputado EDMILSON VALENTIM, modifica a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, inserindo dispositivo que obriga os fornecedores de aparelhos celulares comercializados no País a oferecer carregadores com interfaces e características elétricas padronizadas.

Pretende o autor que os carregadores de celulares sejam intercambiáveis entre os vários modelos de aparelhos celulares. Desse modo, entende que haverá uma considerável redução do lixo eletrônico, pois os usuários, ao mudar de aparelho, não precisarão descartar os carregadores que já possuem.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 7.262, de 2010, do nobre Deputado ANTONIO ROBERTO, de teor similar, que estabelece prazo de doze meses para a transição aos carregadores padronizados.

A matéria, que tramita em caráter conclusivo, vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos textos ora em análise.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tratam os dois textos de matéria que já vem sendo examinada pelos organismos técnicos responsáveis pela edição de normas aplicadas a aparelhos eletrônicos. De fato, em razão da evolução tecnológica das baterias de celulares, é crescente o número de aparelhos que adotam baterias de uma mesma tecnologia e uma mesma tensão nominal. Desse modo, as características elétricas dos carregadores, também conhecidos como conversores de corrente, estão convergindo para o fornecimento de uma mesma carga em termos de tensão e de corrente. As pequenas variações entre modelos de aparelho e bateria situam-se, em geral, dentro da margem de tolerância do carregador.

Há uma expectativa que a União Internacional de Telecomunicações – UIT venha a expedir um padrão internacional de carregadores com essa configuração, ainda em 2012, pronunciando-se pela recomendação de que seja adotado, para conexão ao aparelho celular, o conector micro-USB, mostrando ser viável a adoção de um padrão único.

A decisão sobre as características técnicas e o modelo específico de conector a ser adotado no País, porém, deve caber a um comitê técnico brasileiro que examine os aspectos de padronização internacional, de segurança e confiabilidade em uso e de preservação da vida útil do carregador e do aparelho a que este se aplica. A previsão em lei acerca da adoção de carregadores padronizados traz o custo de um engessamento da tecnologia utilizada, impedindo ou dificultando o avanço tecnológico ulterior.

Entendemos, pois, que a orientação de ambos os projetos em exame é incompatível com a liberdade e a flexibilidade que devem prevalecer no setor de telecomunicações móveis, nos aspectos estritamente técnicos. Trata-se, de fato, de um dos setores em que a tecnologia avança mais rapidamente, oferecendo

ao mercado sucessivas gerações de equipamentos e crescente capacidade de tratamento de dados.

Em que pese as legítimas preocupações ambientais dos nobres autores, a previsão dessa padronização cria barreiras a novos produtos e a novas tecnologias de alimentação elétrica. Seu exame por um corpo de técnicos qualificados, no âmbito da ABNT, parece-nos alternativa mais adequada e que será naturalmente levada adiante se uma padronização for recomendada no âmbito da UIT.

Nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.133, de 2010 e do Projeto de Lei nº 7.262, de 2010.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2012.

Deputado ROMERO RODRIGUES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.133/2010 e o PL 7262/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Azeredo - Presidente, Ruy Carneiro, Antonio Imbassahy e Carlinhos Almeida - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Aureo, Cleber Verde, Décio Lima, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Júlio Campos, Manoel Junior, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Professor Sérgio de Oliveira, Rogério Peninha Mendonça, Romero Rodrigues, Ronaldo Nogueira, Sandro Alex, Silas Câmara, Costa Ferreira, Duarte Nogueira, Esperidião Amin, Felipe Bornier, Milton Monti, Paulo Teixeira e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado EDUARDO AZEREDO  
Presidente

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que busca estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de carregador universal para os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel vendidos no País.

Desta forma, a proposição acrescenta, à Lei nº 9.472, de 1997, o artigo 78-A, dispondo que os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel vendidos no País deverão ser acompanhados de carregador com conexão hábil a ser utilizada em aparelhos de qualquer fabricante, sendo que essa facilidade poderá ser obtida mediante o uso de um adaptador universal. É estabelecido que esta lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, o grande avanço na massificação da telefonia móvel não foi acompanhado do progresso em um item simples, mas importante, que é o carregador. Segundo o autor, cada marca, e também aparelhos da mesma marca, possuem um carregador com uma conexão própria, causando grandes dificuldades para os usuários. Entende que a providência de prever em lei que os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel sejam padronizados poderia acarretar benefícios ao consumidor, uma vez que qualquer carregador poderia ser utilizado para carregar qualquer outro aparelho. Alega ainda que, para facilitar a transição, concede-se um período de 12 meses de carência para a implantação da medida, e faculta-se a utilização de um adaptador universal. Por fim, pondera que a proposição não encareceria os aparelhos, já que um carregador deve ser fornecido de qualquer modo e, no futuro, pode ser desnecessário o fornecimento de um carregador novo na venda de aparelhos celulares, pois as pessoas terão o carregador antigo. Assim, muito embora os fabricantes tenham a intenção de, no futuro, fornecer um carregador universal, a sociedade necessitaria de uma solução imediata para o problema.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 7.262, de 2010, do Deputado Antônio Roberto, que também pretende alterar a Lei nº 9.472, de 1997, de forma a estabelecer que o poder concedente dos serviços de telecomunicações disciplinará a padronização dos carregadores de aparelho celular comercializados no Brasil conforme as normas adotadas internacionalmente. Dispõe ainda que será vedada a venda de carregadores fora do padrão no prazo de 12 meses a partir da vigência da lei decorrente da proposição em análise.

Na Câmara dos Deputados, o projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática as proposições foram rejeitadas nos termos do parecer do relator.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste colegiado.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, as duas proposições em análise abordam um tema relevante para grande parte da população brasileira. Trata-se da questão dos carregadores de celulares, que são fornecidos juntamente com os respectivos aparelhos.

O objetivo da proposição é reduzir o custo ao consumidor, uma vez que os consumidores descartam os celulares e armazenam um número razoável de carregadores que, contudo, não podem ser aproveitados uma vez que não são padronizados.

Pretende-se, então, padronizar os carregadores para permitir que o consumidor possa adquirir apenas os aparelhos, sem os carregadores, uma vez que certamente o consumidor já terá esse equipamento do celular que anteriormente utilizou.

Desta maneira, a proposição principal exige que os aparelhos celulares sejam comercializados no Brasil acompanhados de carregador padronizado. Alternativamente, poderá ser fornecido adaptador universal conjuntamente ao celular vendido.

Já a proposição apensada estipula que o poder concedente dos serviços de telecomunicações disciplinará a padronização dos carregadores de aparelhos celulares comercializados no Brasil conforme as normas adotadas internacionalmente. Dispõe ainda que será vedada a venda de carregadores fora do padrão no prazo de 12 meses a partir da vigência da lei decorrente da proposição em análise.

Assim, o principal intuito da proposição é a redução de custos ao consumidor por meio da padronização dos carregadores. Entretanto, entendemos que o resultado efetivo da aprovação das matérias poderá ser justamente o oposto, ou seja, o aumento de custos para os consumidores.

Essencialmente, os grandes produtores de *smart phones* e celulares em geral projetam esses itens de consumo no exterior, de forma que sejam fornecidos a todo o globo. O Brasil, assim, representa apenas uma pequena fração do mercado mundial de celulares, não sendo uma economia, por si só, capaz de influenciar o desenho desses equipamentos e aparelhos.

Nesse contexto, uma lei brasileira que imponha a esses itens de consumo um desenho distinto do utilizado no resto do mundo muito provavelmente resultará na necessidade de adaptações específicas para a venda desses aparelhos no mercado doméstico.

Assim, o consumidor poderá pagar não apenas o preço mundial do celular acrescido dos custos aduaneiros e de transporte, como também o preço da adaptação, que poderá ser dispendiosa, do produto ao mercado brasileiro. Fica clara, portanto, a necessidade de aprofundamento técnico no estabelecimento desse padrão.

Haveria, sem dúvidas, vantagens na adoção de um padrão. Mas a decisão sobre as características técnicas e o modelo específico de conector a ser adotado deveria caber a um comitê técnico brasileiro que examinasse os aspectos de padronização internacional, de segurança e confiabilidade em uso e de preservação da vida útil do carregador e do aparelho a que se aplica. Entendemos, porém, que a lei acerca da adoção de carregadores padronizados não pode descer a tal grau de detalhe, sob pena de engessamento da tecnologia utilizada, impedindo ou dificultando o avanço tecnológico ulterior.

Nesse sentido, a nosso ver, a interferência legal no sentido proposto traria mais dificuldades do que vantagens aos consumidores, que ficam livres para escolher as tecnologias e adequações que mais lhes convierem..

Ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do Autor, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.133, de 2010, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.262, de 2010, apensado.**

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

**Deputado RONALDO ZULKE**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.133/2010, e do PL 7262/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Zulke.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Devanir Ribeiro, Ronaldo Zulke, Afonso Florence, Guilherme Campos, Jorge Boeira, Luiz Nishimori, Mandetta, Marco Tebaldi, Otavio Leite e Simplício Araújo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

**Deputado AUGUSTO COUTINHO**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**